



RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2017

Estabelecer a Lista Negativa de Espécies da Fauna Silvestre Nativa que ficam proibidas de serem criadas e comercializadas como animais de estimação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

Considerando que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal impõe ao poder público a proteção à fauna e veda práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldades;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB, que tem como objetivos a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

Considerando a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, em seu art. 3º, que proíbe o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, e o art. 6, "b", que prevê o estímulo pelo Poder Público da criação comercial;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, entre as quais a previsão de atividades de empreendimento de fauna, sobretudo de criadouros comerciais;

Considerando que o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, Instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, sobretudo nos Item 12.3 e subitens 12.3.1 a 12.3.14, em consonância com a Convenção da Biodiversidade; e

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabeleceu as competências administrativas para o licenciamento e a gestão da fauna, atribuindo aos Estados e ao Distrito Federal as ações administrativas destes.

RESOLVE:

Art.1º Fica estabelecida a lista de espécies da fauna silvestre nativa que estão proibidas de serem criadas e comercializadas como animais de estimação, conforme Anexo I.

Art. 2º A comercialização de espécimes das espécies permitidas, não constantes do Anexo I, somente poderá ser realizada a partir de indivíduos comprovadamente reproduzidos em cativeiro (F1) em criadouro comercial devidamente legalizado.

§ 1º A comercialização de espécimes de espécies constantes no Anexo I da CITES (Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção) ou da Lista Brasileira Oficial de Espécies Ameaçadas, somente poderão ser comercializados a partir da segunda geração (F2).

§ 2º Uma espécie nova que vier a ser descrita nas ordens, famílias e gêneros previstos no Anexo I desta Resolução, não será objeto de criação para abastecer o mercado de animais de estimação, até que seja publicado um dispositivo normativo que autorize tal uso.



Art. 3º A comercialização de espécimes para os fins desta Resolução deverão observar a marcação para a espécie que pertencem, conforme norma específica.

Art. 4º O criadouro ou o estabelecimento comercial legalmente autorizados deverão entregar ao comprador um manual de bem-estar da espécie no ato da comercialização.

§ 1º Este Manual deverá fornecer aos compradores de animais de estimação um texto com as orientações básicas sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, comportamento, riscos de fuga, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo).

§ 2º No Manual deverá conter ainda, a informação de não soltura ou devolução dos animais à natureza, crime previsto em Lei, sem o prévio licenciamento da área técnica do órgão ambiental competente.

§ 3º Uma cópia do Manual deverá ser entregue à área técnica do órgão ambiental competente pelo licenciamento e gestão do empreendimento.

Art. 5º A nota fiscal de venda deverá conter os nomes científico e comum da espécie do indivíduo, assim como sua marcação e sexo.

Art. 6º O criadouro ou estabelecimento comercial que já possua licença para a comercialização de espécies proibidas no Anexo I terá prazo de 90 (noventa) dias para encerrar as atividades com as espécies vetadas.

Art. 7º Os criadouros deverão, no prazo de 180 dias, se adequar a publicação desta Resolução, mudando de categoria ou finalidade do empreendimento para as espécies constantes do Anexo I, ou proceder no encerramento da atividade, fornecendo respectivo cronograma de procedimentos ao órgão ambiental competente.

§ 1º O cronograma de encerramento deverá considerar o ciclo reprodutivo das espécies constantes do Anexo I

§ 2º A não manifestação do empreendimento durante o prazo previsto no Caput implicará na revogação da licença para a(s) espécie(s) em desacordo com esta Resolução, sem prejuízo a demais sanções legais.

Art. 8º Revoga-se a Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

José Sarney Filho
Presidente CONAMA

LISTA DE ESPÉCIES PROIBIDAS PARA USO COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

São expressamente proibidas a criação comercial e a comercialização das seguintes classes, ordens, famílias ou espécies da fauna silvestre nativa, autóctones, para estimação (companhia, ambientação e ornamentação):

VERTEBRADOS		
	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
ANFÍBIOS	<u>ANURA</u>	Permitida a Família <u>Ceratophryidae</u> Permitida a Família <u>Dendrobatidae</u> Permitida a Família <u>Hylidae</u> Permitida a Família <u>Leptodactylidae</u> Permitida a Família <u>Microhylidae</u> Permitida a Família <u>Odontophrynidae</u> Permitida a Família <u>Pipidae</u>
	<u>CAUDATA</u>	Permitida a Família <u>Plethodontidae</u>
	<u>GYMNOPHIONA</u>	-
	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
AVES	<u>SPHENISCIFORMES</u>	-
	<u>PROCELLARIIFORMES</u> das Família <u>Diomedidae</u> Família <u>Procellariidae</u> Família <u>Hydrobatidae</u> Família <u>Pelecanoididae</u>	Permitidas todas as demais Famílias.
	<u>PHAETHONTIFORMES</u> da Família <u>Phaethontidae</u>	Permitidas todas as demais Famílias.
	<u>SULIFORMES</u> das Família <u>Sulidae</u> Família <u>Phalacrocoracidae</u> Família <u>Anhingidae</u> Família <u>Fregatidae</u>	Permitidas todas as demais Famílias.
	<u>PELECANIFORMES</u> da Família <u>Pelecanidae</u>	Permitidas todas as demais Famílias.
	<u>CHARADRIIFORMES</u> das Família <u>Haematopodidae</u> Família <u>Recurvirostridae</u> Família <u>Burhinidae</u> Família <u>Chionidae</u> Família <u>Scolopacidae</u> Família <u>Thinocoridae</u> Família <u>Rostratulidae</u> Família <u>Glareolidae</u> Família <u>Stercorariidae</u> Família <u>Laridae</u>	Permitidas todas as demais Famílias.

	Família <i>Sternidae</i> Família <i>Rhynchopidae</i>	
	<i>APODIFORMES</i> das Família <i>Apodidae</i> Família <i>Trochilidae</i>	Permitidas todas as demais Famílias.
	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	<i>ARTIODACTYLA</i>	Permitida a Família <i>Cervidae</i> Permitida a Família <i>Tayassuidae</i>
	<i>CARNIVORA</i>	Permitidas as espécies <i>Galictis cuja</i> , <i>Galictis vittata</i> e <i>Mustela africana</i> da Família <i>Mustelidae</i> Permitidas as espécies <i>Bassaricyon gabbii</i> , <i>Nasua nasua</i> , <i>Potos flavus</i> e <i>Procyon cancrivorus</i> da Família <i>Procyonidae</i>
	<i>CETACEA</i>	-
	<i>CINGULATA</i>	Permitidas as espécies <i>Tolypeutes tricinctus</i> e <i>Tolypeutes matacus</i> da Família <i>Dasypodidae</i>
	<i>CHIROPTERA</i>	-
MAMIFEROS	<i>DIDELPHIMORPHIA</i>	Permitida a Família <i>Didelphidae</i>
	<i>LAGOMORPHA</i>	Permitida a espécie <i>Sylvilagus brasiliensis</i> .
	<i>PERISSODACTYLA</i>	Permitida a espécie <i>Tapirus terrestris</i> .
	<i>PILOSA</i>	Permitida a espécie <i>Cyclopes didactylus</i> . Permitida a espécie <i>Tamandua tetradactyla</i>
	<i>PRIMATES</i>	Permitidas a Subfamília <i>Callitrichinae</i> e a Subfamília <i>Saimiriinae</i> da Família <i>Cebidae</i> Permitida a espécie <i>Sapajus apella</i>
	<i>RODENTIA</i>	Permitida a Família <i>Caviidae</i> Permitida a Família <i>Dasyproctidae</i> Permitida a Família <i>Erethizontidae</i> Permitida a Família <i>Sciuridae</i>
	<i>SIRENIA</i>	-
	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	<i>TESTUDINATA</i> das Família <i>Cheloniidae</i> Família <i>Dermodochelyidae</i>	Permitidas todas as demais Famílias.
	RÉPTEIS:	<i>CROCODYLIA</i>
	<i>SQUAMATA</i> da	Permitidas todas as demais Famílias.

	Família Amphisbaenidae	
	SQUAMATA da Subordem SERPENTES das:	Permitidas todas as demais Famílias da Subordem.
	Família Aniliidae	
	Família Anomalepididae	
	Família * Colubridae	*Permitidas apenas as espécies Áglifas.
	Família * Dipsadidae	*Permitidas apenas as espécies Áglifas.
	Família Elapidae	
	Família Leptotyphlopidae	
	Família Typhlopidae	
	Família Viperidae	

INVERTEBRADOS		
	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
ARACHNIDA	ACARINA	-
	AMBLYPYGI	-
	OPILIONES	-
	PALPIGRADI	-
	PSEUDOSCORPIONIDA	-
	RICINULEI	-
	SCHIZOMIDA	-
	SCORPIONES	-
	SOLIFUGAE	-
	THELYPHONIDA	-
	ARANEAE	Permitida a Família Salticidae Permitida a Família Theraphosidae
	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
INSECTA	BLATTODEA	-
	DERMAPTERA	-
	DIPTERA	-
	EPHEMEROPTERA	-
	EMBIOPTERA	-
	GRYLLOBLATTODEA	-
	HEMIPTERA	-
	ISOPTERA	-
	MANTODEA	-
	MANTOPHASMATODEA	-
	MECOPTERA	-
	MEGALOPTERA	-
	NEUROPTERA	-
	ODONATA	-
	ORTHOPTERA	-

	<i>PHTHIRAPTERA</i>	-
	<i>PLECOPTERA</i>	-
	<i>PSOCOPTERA</i>	-
	<i>RAPHIDIOPTERA</i>	-
	<i>SIPHONAPTERA</i>	-
	<i>STREPSIPTERA</i>	-
	<i>TRICHOPTERA</i>	-
	<i>THYSANOPTERA</i>	-
	<i>ZORAPTERA</i>	-

* As espécies, subfamílias e famílias em “Exceção” podem ser criadas.

** As ordens (sem indicações das famílias que são proibidas) devem ser entendidas como completamente proibidas.

*** Ficam permitidas todas as espécies que anteriormente já possuíam autorização para a criação.